

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito Processual Civil III (4.º ano) | Época Extraordinária

20 de janeiro de 2020

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

Alarico geria um negócio de venda de artigos de caça em Lisboa e, planeando uma expansão do seu negócio, celebrou um contrato de mútuo no valor de 50.000 euros com o **Banco Basileu, S.A.**, tendo as partes acordado que o reembolso seria feito em prestações mensais de 500 euros. Tendo o Banco exigido garantias a **Alarico**, este contactou o seu melhor amigo **Clóvis**, que aceitou ser parte no contrato na qualidade de fiador. O contrato de mútuo foi reduzido a escrito no dia 12 de julho 2019 em Lisboa, perante **Diocleciano**, advogado estagiário amigo de **Alarico** e de **Clóvis**.

Tendo o negócio arrancado com resultados positivos, **Alarico** e **Clóvis** foram jantar numa famosa marisqueira lisboeta em setembro de 2019. Tendo **Clóvis** consumido vários copos de vinho e tendo ficado notoriamente embriagado, **Alarico** viu uma oportunidade e propôs que **Clóvis** lhe comprasse, pela quantia de 5000 euros, uma guitarra elétrica alegadamente *vintage*, mas que na verdade não passava de um modelo recente com um valor de mercado de 500 euros. Ao aperceber-se do que tinha ocorrido e perante a indiferença de **Alarico**, **Clóvis** propôs ação declarativa no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa pedindo a anulação do negócio com base em incapacidade acidental, pedido a que o Tribunal acedeu em sentença datada de 13 de dezembro de 2019.

Nessa mesma época, o plano de expansão do negócio de **Alarico** descarrilou, e este incumpriu o pagamento de três prestações do contrato de mútuo celebrado com o **Banco Basileu**. O Banco, entretanto, havia celebrado um Contrato de Venda de *Non-Performing Loans* com a **É Sempre a Cobrar, S.A.**, tendo, entre outros, cedido o seu crédito sobre **Alarico** a esta.

A 3 de janeiro de 2020, a **É Sempre a Cobrar**, munida do contrato de mútuo, propôs, no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, ação executiva contra **Alarico** e contra

Clóvis, com vista a obter o reembolso do remanescente do montante mutuado, indicando à penhora:

- i) O raríssimo e valioso porco preto vietnamita que **Alarico** passeia regularmente pela cidade;
- ii) A loja onde **Alarico** vendia os artigos de caça, sita em Lisboa, cujos expositores já haviam sido indicados à penhora noutra ação executiva proposta por **Franco** a 22 de novembro de 2019; e
- iii) Um carro clássico de **Clóvis**.

A 10 de janeiro de 2020, **Alarico** opôs-se à execução com os seguintes fundamentos:

- (i) Ilegitimidade da **É Sempre a Cobrar, S.A.**, por esta não constar do título executivo;
- (ii) Incompetência do tribunal; e
- (iii) Inexequibilidade do título executivo apresentado.

Responda às seguintes questões:

1. Analise a oposição à execução deduzida por **Alarico**, pronunciando-se sobre os fundamentos invocados, em particular sobre a sua admissibilidade e procedência. (5 valores)
 - *Caracterização da oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução às respetivas alíneas.*
 - *Ilegitimidade da É Sempre a Cobrar, S.A. – referir e explicar princípio da literalidade (cf. artigos 53º n.º 1 CPC). Referir que n.º 1 do artigo 54.º CPC inclui no conceito de “sucessão” a cessão de créditos. Se o contrato que titulou a cessão fosse válido, então a É Sempre a Cobrar teria legitimidade face a estes artigos. Fundamento seria 729.º, al. c) ex vi 731.º, apesar de improcedente.*
 - *Competência – em razão da matéria, tribunais judiciais; em razão da hierarquia, tribunais de 1º instância – 85 e 86 + 33 e 41 LOSJ; em razão do território, sendo título executivo extrajudicial – domicílio do executado – 89.º CPC – Lisboa; em razão da matéria, não corre perante um tribunal de competência especializada (129.º, n.º 2 CPC) – havendo um juízo de execução na comarca (sim), são eles competentes (129.º, n.º 1 e 81.º, n.º 2 al. g) LOSJ). Assim, seria competente o Juízo de Execução de Lisboa, e não o*

Juízo Central Cível, pelo que o argumento da incompetência procede. Fundamento seria 729.º, al. c) ex vi 731.º, apesar de improcedente.

- *Exequibilidade extrínseca do contrato de mútuo – discutir recondução ao 703.º, n.º 1, al. b) do CPC como documento particular autenticado e concluir por ela; referir tratar-se de um título constitutivo. Fundamento seria 729.º, al. a) ex vi 731.º, apesar de improcedente.*
- *Exequibilidade intrínseca do contrato de mútuo – era certo, líquido e exigível – 713.º CPC; quanto à exigibilidade, discutir se interpelação tornava crédito exigível; referência e desenvolvimento sobre o regime do artigo 781.º do CC.*

2. **Clóvis**, chateadíssimo com o facto de **Alarico** não lhe atender os telefonemas e de ter sido indicado um bem seu à penhora, quer fazer alguma coisa para se “vingar” de **Alarico**. Pode **Clóvis**, munido com a sentença de 13 de dezembro de 2019, propor ação executiva contra **Alarico**? (3 valores)

- *Exequibilidade extrínseca da sentença – discutir recondução ao 703.º, n.º 1, al. a) do CPC como sentença condenatória; qualificar a sentença de 13 de dezembro como constitutiva; identificar o problema da expressão “sentença condenatória”; explicar efeitos da anulação e/ou declaração de nulidade; desenvolver a controvérsia sobre o tema das condenações implícitas e confrontar posições; adotar uma posição.*
- *Exequibilidade intrínseca da sentença – era certo, líquido e exigível – 713.º CPC*
- *Tem legitimidade face ao título – artigo 53.º, n.º 1 do CPC*

3. Pronuncie-se *apenas* sobre a penhora dos bens de **Alarico** (o porco e a loja) indicados à penhora, designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que **Alarico** poderia utilizar para evitar a sua penhora. (3 valores)

- *Porco Vietnamita – discutir recondução ao 736.º, al. g) CPC (impenhorabilidades absolutas); conceito de animal de companhia – não são animais de companhia os afetos a exploração comercial ou industrial + eventual referência ao artigo 389.º do Código Penal. A ser possível, reconduzir ao regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo (764.º CPC).*
- *Loja de Alarico – tratava-se de penhora de estabelecimento comercial, regulada no artigo 782.º do CPC. Não existem obstáculos aparentes à penhora. Modo de realização*

– penhora feita por auto do agente de execução e permite continuar a atividade do estabelecimento – n.ºs 1 e 2 do artigo 782.º.

- Quanto à penhora anterior de Franco, o n.º 5 do artigo 782.º refere que permanece inalterada a penhora anteriormente realizada.

4. Pronuncie-se sobre a posição processual de **Clóvis** e como é que ele podia reagir contra a penhora do seu carro (4 valores)

- Clóvis – fiador como devedor subsidiário (627.º do CC); discutir invocabilidade do benefício da excussão prévia (638.º, n.º 1 CC) e a legitimidade de Clóvis, enquanto fiador, recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens de Alarico sem satisfação do crédito (745.º, n.º 1 do CPC); Clóvis deverá invocar benefício da excussão prévia no prazo da oposição à execução (745.º, n.º 1 do CPC); referir a legitimidade de Clóvis enquanto devedor subsidiário face ao título e ao princípio expresso no artigo 53.º do CPC.
- Penhora do carro – como reagir – enquadrar oposição à penhora – artigo 784.º e 785.º. Presumindo que benefício da excussão prévia é invocável, o fundamento de oposição à penhora seria a al. b) do n.º 1 do artigo 784.º - impenhorabilidade subsidiária subjetiva.

II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a natureza jurídica da venda executiva. (3 valores)

- *Contraoposição das várias posições na doutrina sobre o tema:*
- *De acordo com a posição Professor Rui Pinto, na esteira do Professor Alberto dos Reis, a venda executiva assume a natureza de “um ato de direito público de transmissão onerosa de direitos privados em ordem ao pagamento da obrigação exequenda” não sendo, portanto, um contrato.*
- *A posição do Professor Lebre de Freitas vai no sentido de qualificar a venda executiva como um contrato especial de compra e venda com características de direito público;*
- *Professor Romano Martinez qualifica como uma verdadeira compra e venda, na qual o vendedor é o próprio executado, apesar de a venda ser feita contra a sua vontade.*
- *Tomada de posição sobre o tema.*

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.